



EXECUÇÃO TRABALHISTA E PARCELAMENTO DO DÉBITO NO NOVO CPC

Maurício Westin Costa ¹

Enunciado 44

EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. A vedação expressa de parcelamento do débito nas execuções fundadas em título judicial (CPC, art. 916, § 7º) retira do executado o direito subjetivo líquido e certo a esse modo de facilitação de pagamento. Contudo, dentro da amplitude de poderes conferidos ao juiz na execução (CPC, art. 139, IV), poderá o magistrado, nas execuções de difícil solução, mediante decisão devidamente fundamentada, autorizar o pagamento parcelado do débito, com juros e correção monetária, com ou sem o consentimento do exequente.

Os magistrados do trabalho da 10ª Região, reunidos em eventos promovidos pela Escola Judicial, aprovaram o Enunciado em epígrafe.

O objetivo deste artigo é compreender as origens e os fundamentos que sustentam o entendimento ali expressado.

O CPC/73 já havia sido alterado para se incluir a possibilidade de pagamento parcelado do débito exequendo. A Lei 11.382/2006 introduziu o art. 745-A ao CPC/73, dispondo que “No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários

1. Juiz do Trabalho na 10ª Região

de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.”

O referido dispositivo situava-se no “CAPÍTULO III - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL”.

A aplicação desse regramento ao cumprimento da sentença, execução do título judicial, poderia ser cogitado pela via do art. 475-R daquele mesmo Código, ao disciplinar que “Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.”

No entanto, ainda sob a vigência do CPC/73, não era pacífica a compreensão de aplicação do parcelamento do débito ao título executivo judicial e, ainda, ao processo trabalhista.

Na seara da doutrina do processo civil, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero defendiam não ser o caso de estender-se o benefício ao executado na hipótese do título executivo judicial:

Nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial – já que nas demais não há sentido em conceder-se ao executado o benefício do parcelamento, haja vista a desnecessidade de estimulá-lo a reconhecer a dívida em execução –, diante da citação, pode o executado, no prazo para embargos (arts. 738 e 745-A, CPC), requerer o parcelamento do valor pecuniário do direito de crédito

exigido judicialmente. Trata-se de técnica processual que visa a estimular o executado a reconhecer o direito consubstanciado no título executivo, evitando-se eventuais discussões a respeito em exceção de pré-executividade (rectius, objeção de executividade), embargos à execução ou em ação autônoma impugnativa do título.” (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 722).

Já a jurisprudência do STJ caminhava em sentido diverso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA (ART. 745-A DO CPC). POSSIBILIDADE. ART. 475-R DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Por força do art. 475-R do Código de Processo Civil, pode ser requerido o parcelamento da dívida previsto no art. 745-A do mesmo diploma na fase de cumprimento de sentença. 2. “A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é a principal finalidade das reformas processuais introduzidas pelas Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal” (REsp n. 1.264.272/RJ e AgRg no REsp n. 1.374.092/MG).3. Agravo regimental

desprovido. (AgRg no AREsp 209.947/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

No mesmo sentido, o AgRg no REsp 1375092/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015.

No âmbito trabalhista, grassava o dissenso pretoriano, sendo certo que a matéria não chegava ao TST por se tratar de regra infraconstitucional em fase de execução, hipótese excludente da admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT).

Vejam-se, ilustrativamente, os seguintes julgados, apontando posicionamentos divergentes:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 745-A DO CPC . Não cabe, no processo do trabalho, a aplicação subsidiária indiscriminada do art. 745-A do CPC, porque esta norma nem sempre será compatível com a sistemática processual trabalhista, mesmo porque ela se dirige à execução de título extrajudicial, em que o devedor reconhece o débito, e não ao título judicial representado pela decisão passada em julgado, que não precisa ser reconhecida. Permitir a aplicação

irrestrita e geral do dispositivo, notadamente quando não estão presentes os requisitos contemplados no tipo legal, equivale a criar para o devedor a possibilidade de um 'acordo unilateral', depois de já percorrida toda a fase de conhecimento e liquidação. (TRT-18, AP-0001968-63.2010.5.18.0010, Rel. Des. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 23/04/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CPC. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em virtude da disciplina emanada do art. 475-R do CPC e considerando o fato de que a ritualística do processo do trabalho também prevê a oportunidade para a interposição de embargos à execução fundada em título judicial, não há que se reconhecer óbice à aplicação do art. 745-A na Justiça do Trabalho.

Com efeito, a regra em foco não colide com os princípios que regem o direito do trabalho. Aliás, se harmoniza com o atual modelo erigido para a execução promovida pela justiça laboral. Resguarda, ainda, o princípio da execução pelo meio menos gravoso. Tal constatação impõe a conclusão de que o comando atacado pelo presente mandamus mostra-se ilegal e viola direito líquido e certo do impetrante. Concedida a segurança em definitivo. (TRT 23ª R.; MS 0025400-06.2010.5.23.0; Tribunal Pleno; Rel. Des. Beatriz Theodoro; DEJTMT 28/03/2011; Pág. 6)

“No entanto,
ainda sob a vigência do
CPC/73, não era pacífica
a compreensão de
aplicação do
parcelamento do
débito ao título
executivo judicial e,
ainda, ao processo
trabalhista”

No CPC/2015, a matéria veio tratada pelo art. 916, cujo § 7º expressa que “O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença”.

Parece que o legislador quis, deliberadamente, contrariar a jurisprudência que vinha se construindo no âmbito do STJ, e adotar posicionamento doutrinário já existente no sentido de que, no cumprimento da sentença, não há que se falar em parcelamento porque o devedor já participou do processo de conhecimento, com ampla defesa e contraditório, e na fase executória deve simplesmente cumprir aquilo que foi estatuído pelo provimento jurisdicional.

Todavia, não raro, ocorre de os fatos da vida incomodarem os profissionais do direito.

Na lição de Miguel Reale, que parece bem adequada ao exame que ora se faz,

O juiz ou o advogado, que tem diante de si um sistema de Direito, não o pode receber apenas como concatenação lógica de proposições. Deve sentir que nesse sistema existe algo de subjacente, que são os fatos sociais aos quais está ligado um sentido ou um significado que resulta dos valores, em um processo de integração dialética, que implica ir do fato à norma e da norma ao fato, como Carlos Cossio com razão assinala, embora nos quadros de diversa concepção.

Querer interpretar um sistema de normas, como o Código Civil ou o Código Penal [e aqui acresceríamos, o Código de Processo Civil], tão somente naquilo que eles expressam no

plano lógico-formal, é deixar de lado o próprio problema da vida ou da experiência jurídica, muito embora a Ciência do Direito seja prevalecentemente ciência de normas, e desde que estas não sejam reduzidas a meras entidades lógico-ideais (REALE, 1999, p. 580).

A regra do art. 745-A do CPC/73 já desceu ao mundo dos fatos e ali se revelou, por várias vezes, um descomplicador, uma via de resolução de execuções que se arrastavam. Muitos débitos foram quitados por meio desse mecanismo, em situações em que os seis meses do período de parcelamento, ao contrário de traduzirem protelação, corresponderam à celeridade processual, frente aos tantos anos de inadimplência do devedor.



É claro que a ideia de que a sentença judicial fosse cumprida de pronto é formalmente coerente com o sistema jurídico. Mas aqueles que lidam diuturnamente com os processos de execução forçada, e mais especificamente na Justiça do Trabalho, sabem que essa ideia está longe de estar próxima da realidade brasileira.

No movimento dialético de retorno do fato à norma, com a complexidade da introdução de novo texto legal que parece excluir por completo a possibilidade do parcelamento no cumprimento das sentenças judiciais, mas com a bagagem trazida da experiência, os juízes expressaram interpretação extraída do próprio Código para afirmar que, quando o parcelamento se mostrar o meio mais viável para atingir-se exatamente o adimplemento do crédito, dadas as situações específicas demonstradas nos autos, ele poderá ser deferido, mesmo no caso da execução do título judicial.

Nessa linha de pensamento, aponta Marcelo Papaléo Souza:

Com relação à aplicação no processo do trabalho da possibilidade do parcelamento contida no NCPC, entende-se que ela pode ser aceita na execução, observadas pelo juiz as situações concretas, pois poderá trazer benefícios à celeridade do processo em relação a determinados bens penhorados. [...]

No caso do exequente não concordar, poderá o juiz, observada a situação concreta, verificando-se que se trata de situação mais benéfica para a solução do processo e mais célere do que levar os bens para a hasta pública, aceitá-la. (SOUZA, 2015, p. 486).

Além dos poderes para tomar “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (art. 139, IV), podem ser invocados, no mesmo contexto do CPC/2015, o princípio da razoável duração do processo, “incluída a atividade satisfativa” (art. 4º); e a aplicação do ordenamento jurídico com atenção aos “fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (art. 8º).

Assim, a melhor interpretação que se fez da norma do parcelamento do débito, no novo ordenamento jurídico processual, e direcionada ao processo trabalhista, é de que o devedor não tem simplesmente o direito de parcelar a dívida, porque está reconhecida em título executivo judicial que deve ser cumprido, preservando a ideia que permeia a doutrina em torno do tema, certamente inspiradora do texto do § 7º do art. 916 do CPC/2015. Nada obstante, naqueles casos em que esforços executivos já foram tentados em vão, e o devedor se propõe a pagar a execução e pede o parcelamento, se este se revelar como a forma de atender ao adimplemento da dívida, o juiz poderá deferir-lo, ainda que haja discordância do credor, já que, naquele caso concreto, propiciará o cumprimento da sentença de forma mais rápida e eficaz, lembrando-se que, ao formular o requerimento, o devedor deverá atender aos parâmetros legais para tanto (depósito de 30% do valor total, pagamento do restante em 6 parcelas mensais com correção monetária e juros de 1% ao mês, renúncia à oposição de embargos, e, em caso de não pagamento de

alguma parcela, vencimento antecipado das demais e multa de 10%, com reinício dos atos executivos).

REFERÊNCIAS

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SOUZA, Marcelo Papaléo. **Os Reflexos na Execução Trabalhista em Face das Alterações do Novo CPC**. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estêvão (coord.). **Processo do Trabalho: Coleção Repercussões do Novo CPC**, v. 4. Salvador: Juspodivm, 2015.